



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 001 Rub



PROJETO DE LEI Nº 1878 /2025

2650/2025
5 de novembro de 2025 10:27:53

Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde da Rede Pública Municipal aos pais e cuidadores de atípicos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantida, no âmbito do Município de Primavera do leste, a prioridade no atendimento nos serviços da Rede Pública Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos pais e cuidadores designados de atípicos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Pais de atípicos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida: aqueles que exercem responsabilidade direta e contínua sobre filhos ou dependentes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras condições que demandem acompanhamento específico e constante; e

II - Cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou indicadas formalmente pela família para prestar cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de suas condições de saúde ou desenvolvimento.

Art. 3º A prioridade de atendimento referida nesta Lei compreende:

I - Atendimento preferencial em Unidades Básicas de Saúde, Centros de Atenção Psicossocial, policlínicas, hospitais públicos e demais serviços vinculados ao SUS no Município;

II - Agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental;

III - acesso prioritário a programas de apoio psicológico, psiquiátrico ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT
FL. nº 002 Rub /

multidisciplinar disponibilizados pela Rede Pública Municipal.

Art. 4º O atendimento prioritário será garantido mediante a apresentação de documentação comprobatória que ateste a condição de saúde ou o desenvolvimento da pessoa sob os cuidados do requerente e de documento que comprove o vínculo legal ou a designação formal do cuidador responsável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde aos pais, às mães, aos cuidadores e aos responsáveis.

Art. 6º As Unidades de Saúde poderão afixar cartazes informativos em local visível comunicando o direito à prioridade prevista nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste, 30 de outubro 2025.

GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653
243901

Assinado de forma digital por
GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653243901
Dados: 2025.11.05 11:21:42
-03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	/

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde da Rede Pública Municipal aos pais e cuidadores de pessoas atípicas, com deficiência ou mobilidade reduzida, reconhecendo o papel fundamental que esses cidadãos exercem no cuidado e na proteção de pessoas em condição de vulnerabilidade.

Na rotina das famílias que convivem com pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou limitações motoras, os cuidadores sejam pais, mães ou responsáveis legais enfrentam desafios diários que exigem atenção constante, esforço físico e emocional intenso. Muitas vezes, essas pessoas acabam negligenciando a própria saúde por falta de tempo ou pela dificuldade de deixar seus dependentes sozinhos.

A proposta busca corrigir essa lacuna no atendimento público, assegurando que esses cuidadores, tão essenciais na estrutura familiar e social, tenham acesso prioritário aos serviços de saúde quando necessitarem de consultas, exames ou acompanhamento médico. Essa medida não apenas promove dignidade e respeito, mas também previne o adoecimento físico e mental desses responsáveis, garantindo melhores condições de cuidado às pessoas sob sua tutela.

O projeto está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.048/2000, que estabelece prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos e outros grupos, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que incentiva a criação de políticas públicas de apoio às famílias e cuidadores. A iniciativa municipal, portanto, amplia e complementa a proteção prevista na legislação federal, adaptando-a à realidade local.

Além de seu mérito social, a proposta não gera impacto financeiro significativo ao Município, visto que se trata apenas de uma diretriz administrativa a ser observada pelas unidades da Rede Pública de Saúde, podendo ser implementada mediante orientações internas e campanhas informativas.

Com isso, reafirmamos nosso compromisso com a inclusão, a empatia e a valorização das famílias que convivem com pessoas com deficiência, reforçando que a política pública municipal deve ser pautada pela sensibilidade humana e pela efetivação dos direitos de todos.

Dito isto, verifica-se que o presente Projeto de Lei é de suma importância, razão pela qual requer-se que os nobres Vereadores dignem-se a aprová-lo.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e consideração.